Lei: nº 6790 de 19.12.90
D.O.M: nº 9521 de 20.12.90
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 27/11/00
REGIA
FUNCIONÁRIO

DATA 26/06/90

PROJETO DE LEI Nº 133/90

ASSUNTO
Dispõe sobre o Cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "Cola de Sapateiro" e dá outras providências.

VEREADOR Inácio Arruda

LEI Nº 6790 DE 19/12/90

DIOM Nº 9521 DE 20/12/90

ARQUIVO 13.03.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 067901990
Projeto: 01331990
Autor: INACIO ARRUDA
Assunto: COLA DE SAPATEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6790 DE 19 DE dezembro DE 1990

"Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituido o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Fortaleza, que comercializam com o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo único - entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituido o receituário comercial, através do impresso padronizado pela Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a

maiores de 18(dezoito) anos, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de sapateiro" ficará sujeito às penas da lei.

Parágrafo único - Fica estabelecida multa de (01) um à (15) quinze valores referência ao não cumprimento da presente lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 19 DE dezembro DE 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 27/6/1990
Presidente

A Comissão da Saúde e Assistencia
Em 27/6/1990
Presidente

PROJETO DE LEI 133 /90

"Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências."

Aprovado em 1a. Discussão
Em 22/11/1990
Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Fica instituido o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Fortaleza, que comercializam com o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo Único - entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituido o receituário comercial, através da impresso padronizado pela Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a maiores de 18 (dezoito) anos, desde que preenchidos os requesitos do artigo anterior.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 23/11/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/11/90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, ' todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de sapateiro" ficará sujeito às penas da lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa de (01) um à (15) quinze valores referência ao não cumprimento da presente lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26, de junho 1990.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

Dorval Ferraz - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA:

A venda indiscriminada do produto conhecido por "cola de sapateiro" tem se constituido num verdadeiro abuso e facilitado a que muitos menores abandonados, que foram atraídos pelo vicio de "cheirar cola" tenham acesso ao produto. Tal situação merece uma imediata providência por parte do Poder Público. Neste sentido parece-nos por demais razoável que estabeleça-se um maior controle sobre a venda da "cola de sapateiro". É este o objetivo da presente propositura. Acreditamos que o problema do menor abandonado nem de longe estará sendo resolvido com a instituição do cadastro e do receituário aqui proposto. Tal problema tem raízes na dramática situação econômica e social em que se encontra a maioria do povo brasileiro e diria até que é inerente ao próprio sistema político-econômico vigente em nosso país. No entanto, adotada as providências aqui propostas haverá um maior controle sobre a comercialização do produto o que dificultará a ação de comerciantes inescrupulosos que, na ânsia de obter maiores lucros, não importam-se em estimular um vício tão hediondo e que tantos males tem trazido a milhares de lares de famílias carentes de nossa cidade.

Estamos certos de que o projeto de lei que submetemos a apreciação do Plenário desta Casa reveste-se do mais alto valor humano e social. Por este motivo estamos convictos de sua aprovação e posterio sanção prefeitural.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26de junho de 1990.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 133/90

APROVADO
EM 28/11/90
Presidente

"Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituido o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Fortaleza, que comercializam com o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo único - entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituido o receituário comercial, através do impresso padronizado pela Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a

maiores de 18(dezoito) anos, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de sapateiro" ficará sujeito às penas da lei.

Parágrafo único - Fica estabelecida multa de (01) um à (15) quinze valores referência ao não cumprimento da presente lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de novembro de 1990.

PRESIDENTE

FAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1729 /90

Fortaleza, 28 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.:Exa., votos de apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 133/90

"Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituido o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Fortaleza, que comercializam com o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo único - entende-se por cola de sapateiro toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados, deverá ser feita no prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituido o receituário comercial, através do impresso padronizado pela Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a

maiores de 18(dezoito) anos, desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de sapateiro" ficará sujeito às penas da lei.

Parágrafo único - Fica estabelecida multa de (01) um à (15) quinze valores referência ao não cumprimento da presente lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1990.

_____ PRESIDENTE

_____

_____

_____

_____

FAO